



PROJETO DE LEI Nº 65 2.015

(Altera a Lei nº 5.639/2009 – Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:

Art. 1º. O Anexo Único da Lei nº 5.639, de 1º de setembro de 2009, passa vigorar acrescido do art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. A permissão para exploração de táxi poderá ser transferida nas seguintes hipóteses:

I – para terceiros, a pedido do permissionário, atendidos os requisitos desta Lei, pelo prazo restante da permissão ou pelo prazo máximo de 05 anos,

II - em caso de falecimento ou invalidez permanente do permissionário, a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. As transferências de que tratam os incisos I e II dar-se-ão mediante o implemento das seguintes condições:

I – atendimento, pelo adquirente ou sucessor, dos requisitos fixados por esta lei para a permissão e pelo regulamento do Serviço de Transporte de Táxi de Rio Verde;

II – prévia anuência da AMT – Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito;

III – pagamento do valor da outorga proporcionalmente ao seu tempo restante;

IV – pagamento das taxas ordinárias (cadastro, vistorias, etc).

§ 2º. No caso de falecimento do permissionário, a escolha entre os sucessores legítimos, será definida no inventário ou arrolamento judicial ou extrajudicial.

§ 3º. No caso de invalidez permanente, a escolha será feita pelo próprio permissionário e, em caso de impossibilidade, será definida em comum acordo por todos os sucessores.

§ 4º. Na caso do § 3º deste artigo, não sendo possível a escolha pelo permissionário e não havendo consenso entre os sucessores, não se admitirá a transferência da permissão, declarando-se sua extinção, podendo o Município promover nova licitação.



§ 5º O prazo decadencial para o requerimento da transferência da permissão, nos casos de falecimento e invalidez permanente, será definida em regulamento, pela Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito”.

Art. 2º. Os arts. 26 e 51 do Anexo Único da Lei nº 5.639, de 1º de setembro de 2009, passaram a vigorar com as seguintes redações:


“Art. 26. Os documentos exigidos para o cadastramento são os previstos nesta Lei e no regulamento baixado pela Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito – AMT.”.


.....
“Art. 51. O requerimento de transferência obedecerá ao modelo padronizado pela AMT, devendo ser instruído com os documentos exigidos para a outorga da permissão, nos termos do Regulamento a ser baixado pela Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito – AMT.”.

Art. 3º. A Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito - AMT poderá baixar o regulamento necessário para a melhor execução das alterações promovidas por esta Lei, o qual deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, o parágrafo único do art. 28 e o § 2º do art. 48 da Lei nº 5.639/2009.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 24 de agosto de 2015.


Juraci Martins de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL


João Mário Vieira de Paula e Silva
PROCURADOR-GERAL

Francisco Nunes Moraes
PRESIDENTE DA AMT



Mensagem n. 065/2015

Rio Verde, 24 agosto de 2015.

Ref.: Projeto de Lei alterando a Lei nº
5.639/2009 – Regulamento do
Serviço de Transporte Individual de
Passageiros por Táxi.

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei ora apresentado objetiva alterar a Lei Municipal n. 5.639/2009, que regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros por táxi. O encaminhamento da matéria visa adequar a possibilidade de transferência a terceiros da outorga da permissão para a exploração dos serviços de táxis.

A Lei citada no parágrafo anterior admite a transferência da outorga da permissão dos serviços de táxi, somente em caso de sucessão, ou seja, morte do outorgado. A matéria que ora se apresenta, além da permissão de transferência em caso de abertura de sucessão, estende também a terceiros, desde que sejam atendidos os requisitos nela contidos, dentre eles, a anuência expressa do Poder Público, representado pela Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito – AMT, pagamentos de taxas, pagamento do valor da outorga proporcionalmente ao tempo restante etc.

Todavia, a inclusão da possibilidade de transferência para terceiros, mediante os requisitos elencados, visa à adequação da Lei Municipal já mencionada a Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pelo art. 27 da Lei 12.865/2013, que introduziu o art. 12-A, assim dispondo, in verbis:



"Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)."

Assim sendo, a permissão da transferência da outorga da permissão dos serviços de táxi a terceiros foi disciplinado em Lei Federal, restando-nos introduzir na legislação municipal o comando emitido pela união Federal, mediante a edição da lei em testilha.

Outrossim, foi solicitado a substituição do projeto original, tendo em vista, requerimento do SINDTAXI, com diversas reivindicações, as quais procuramos atender dentro dos parâmetros legais.

A matéria é pacífica, não demandando maiores conjecturas, razão pela qual nos autoriza a solicitar o respaldo de Vossas Excelências para o parecer favorável e consequente aprovação, valendo-nos da oportunidade para expressar votos de apreço e consideração aos Nobres Pares dessa Casa de Leis.

Respeitosamente,

Juraci Martins de Oliveira

PREFEITO DE RIO VERDE